II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-261/2025

Processo	-	TC/004519/2023
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de suposta omissão na apresentação de laudo de impacto orçamentário e financeiro após a implementação do Novo Ensino Médio na rede municipal de ensino, questionando se houve e qual foi o valor do repasse da União ao Município de São Paulo

3.363ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. IMPLEMENTAÇÃO NOVO ENSINO MÉDIO. REPASSE DA UNIÃO. 1. Não-incidência da lei no âmbito dos Municípios. Art. 13, L 13.415/2017. 2. No futuro, caso a situação orçamentária da Educação se altere, reivindique, por meios legais, alteração legislativa com vistas à inclusão dessas unidades escolares nos repasses do FNDE, no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. 3. A análise da Representação é limitada aos quesitos abordados na exordial. Vedada a análise extra-petita. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar ao atual Relator da função Educação para o biênio 2025/26, Conselheiro Eduardo Tuma, a instauração de auditoria específica, com vistas a apurar a regularidade e o atual estágio no qual se encontra a implementação do Ensino Médio na Rede Municipal de Educação, além de possibilitar o aprofundamento dos demais pontos levantados pela Secretaria de Controle Externo e que não são objetos da presente representação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor *ad hoc* e RICARDO TORRES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/004519/2023**
Interessada:	Secretaria Municipal de Educação
Responsáveis:	Fernando Padula Novaes
Objeto:	Representação em face de suposta omissão na apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, após a proposição da Lei do Novo Ensino Médio e da conversão da Medida Provisória 476/2016 em Lei Ordinária 13415/2017.

REPRESENTAÇÃO. Lei do Novo Ensino Médio. 1. Impacto financeiro e orçamentário no Município de São Paulo. 2. Lei Federal 13.415 de fevereiro de 2017. 3. Não-incidência do art. 13 da Lei Federal 13.415/2017 no âmbito dos Municípios. 4. Análise da Representação limitada aos quesitos abordados na exordial. 5. Vedação aos Órgãos Técnicos expandir a análise *extra-petita*. **CONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES**.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face de suposta omissão na apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, após a proposição da Lei do Novo Ensino Médio e da conversão da Medida Provisória nº 476/2016 em Lei Ordinária nº 13415/2017.

Em apertada síntese, os Representantes solicitam que a Secretaria Municipal de Educação (SME) apresente laudo de impacto orçamentário e financeiro no tocante à implementação do Novo Ensino Médio na rede municipal de ensino e questionam se houve, e qual foi, o valor do repasse da União ao Município de São Paulo para este fim.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal apresentou manifestação em sede preliminar (Peça 21), respondendo que houve a implantação do novo ensino médio com recursos do orçamento municipal, sem o aumento de despesas significativas, vez que foram utilizados recursos já existentes. Nos termos do Parecer CME nº 06/2021 houve a adequação da carga horária à Lei Federal nº 13.415/2017.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo de Representação, acatou as informações trazidas pela SME, no entanto, ponderou que não havia informações em relação aos recursos tecnológicos, laboratoriais e nem informações que permitissem aferir se todas as necessidades para um ensino de qualidade foram atingidas. Considerou ainda que "em função da atuação prioritária do Município, os alunos do ensino médio não são beneficiados com os recursos oriundos do FUNDEB e da Política de Fomento, prevista na Lei Federal nº 13.415/2017, sendo procedente a representação nesse aspecto."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) considerou a Representação improcedente tendo em vista a constatação de que a lei federal 13415/2017 não prevê repasses aos municípios, o que não implicaria uma irregularidade, mas mera decorrência do texto legal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu, com base no parecer da AJCE que a Representação seja considerada improcedente.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e opinou, quanto ao mérito, pela improcedência da Representação, sem prejuízo de eventual apuração complementar em autos próprios, a critério Superior.

VOTO

Cuida o presente de Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face de suposta omissão na apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário No Município de São Paulo, após a proposição da Lei do Novo Ensino Médio e da conversão da Medida Provisória nº 476/2016 em Lei Ordinária nº 13.415/2017.

Em relação aos requisitos de admissibilidade, conforme pronunciamentos dos Órgãos preopinantes, conheço da Representação, posto que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Secretaria Municipal de Educação (SME), em sede de defesa preliminar (peça 21), alegou que houve a implantação do Novo Ensino Médio e que ela ocorreu com recursos do orçamento municipal, sem o aumento de despesas significativas, vez que foram utilizados recursos já existentes. Afirmou ainda que nos termos do Parecer CME nº 06/2021 houve a adequação da carga horária à Lei Federal nº 13.415/2017.

O Relatório Conclusivo (peça 25) da Especializada acatou a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, mas ponderou que não há informação em relação aos recursos tecnológicos, laboratoriais e nem se todas as necessidades para um ensino de qualidade foram atingidas. Ademais, pontuou que os alunos do ensino médio da rede municipal não são beneficiados com os recursos oriundos do FUNDEB e da Política de Fomento, prevista na Lei Federal nº 13.415/2017, sendo procedente a representação nesse aspecto.

De forma diversa, a Assessoria Jurídica (AJ) opinou pela improcedência da representação, argumentando que a constatação de que a lei federal 13.415/2017 não prevê repasses aos municípios não indicaria irregularidade, mas mera decorrência do texto legal.

Considerando o parecer da AJ, e tendo em vista haver apenas 8 (oito) unidades escolares de ensino médio na rede municipal, dentro de um universo de aproximadamente 4.500 unidades, o que representa menos de 1% do total do orçamento municipal da Educação. E, considerando ainda, a informação da SME de que o Novo Ensino Médio foi implantado na rede

municipal sem a necessidade de incremento de recursos, **conheço**, da Representação, e, no mérito, julgo-a **improcedente.**

No entanto, tal conclusão não impede que, no futuro, caso a situação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação se altere, O Município reivindique, por meios legais, alteração legislativa com vistas à inclusão dessas unidades escolares nos repasses do FNDE, no âmbito da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Por fim, como recomendação, conforme sugestão da Douta Assessoria Jurídica, submeto ao atual Relator da função Educação para o biênio 2025/26, Conselheiro Eduardo Tuma, a possibilidade de instauração de auditoria específica, com vistas a apurar a regularidade e o atual estágio no qual se encontra a implementação do Ensino Médio na Rede Municipal de Educação, além de possibilitar o aprofundamento dos demais pontos levantados pela SCE e que não são objetos da presente Representação.

João Antonio
Conselheiro Relator